



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.721622/2012-23
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-001.278 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente G. E. M. TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Recurso voluntário sem apresentar nenhum argumento ou fato que fosse de encontro a decisão proferida a Recorrente não apresenta qualquer indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou a apresentação de motivos pelos quais deveria ser modificada, ferindo o princípio da dialeticidade, segundo o qual os recursos devem expor claramente os fundamentos da pretensão à reforma.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Identificada a ausência de registro de depósitos na escrita contábil da empresa cabe ao contribuinte apontar a sua origem e justificar a sua não escrituração. O efeito de sua desídia consiste na atribuição aos valores não justificados a condição de receitas omitidas, a teor do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDA CONSUMIDA. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS.

É cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica, durante a ação fiscal, deixar de exibir a escrituração que a ampararia na tributação com base no lucro presumido.

AGRAVAMENTO E QUALIFICAÇÃO DA MULTA. DEMONSTRAÇÃO DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE

O agravamento e a qualificação da multa de ofício, conforme determinado no II, Art. 44, da Lei nº 9.430/1996 só pode ocorrer quando restar comprovado no lançamento, de forma clara e precisa, o evidente intuito de fraude e quando restar caracterizada a omissão sistemática e intencional de informações relevantes à administração tributária.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. APRECIAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula Carf nº 2), isso porque, a instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

PIS. COFINS. CSLL. Lançamentos Decorrentes. Efeitos da decisão relativa ao lançamento principal (IRPJ).

Em razão da vinculação entre o lançamento principal (IRPJ) e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevaleceram na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado. Vencido o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.

Jorge Celso Freire da Silva
Presidente
(assinado digitalmente)

Sergio Luiz Bezerra Presta
Relator
(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (presidente), Antônio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Sérgio Luiz Bezerra Presta (Relator).

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto parte do relato do órgão julgador de primeira instância administrativa constante do acórdão nº 09-45.495 proferido pela 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora-MG, constante das fls. 750 e segs, até aquela fase:

“Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, que lhe exigem um crédito tributário relativo aos anos-calendário de 2008 e 2009, no valor total de R\$ 6.796.724,64, com juros de mora calculados até setembro de 2012.

Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” constante dos autos de Infração, foram constatadas as seguintes infrações:

IRPJ

0001 OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

0002 RECEITAS DA ATIVIDADE

RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS

CSLL

0001 OMISSÃO DE RECEITA

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE

OMITIDAS

0002 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

COFINS

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS

PIS/PASEP

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

No Termo de Verificação Fiscal – TVF, anexo aos autos de infração, consta, em síntese, que a autoridade lançadora, após um relato detalhado dos fatos, apurou práticas e infrações que implicaram no arbitramento do lucro (art. 3º da Lei n.º 9.249/95; art. 42 da Lei n.º 9.430/96 c/c art. 537º do RIR/99; e arts. 530, inciso II, e 532 do RIR/99). Registre-se ainda que o lançamento de IRPJ foi efetuado com base

no lucro arbitrado, tanto para a receita conhecida (declarada e escriturada), quanto para a receita omitida (depósitos bancários), sendo deste decorrentes o de CSLL, Cofins e PIS/Pasep (Reflexos), e aplicada multa qualificada no percentual de 150%, prevista no art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

A contribuinte, por sua vez, através dos seguintes tópicos, em suma, assim se defendeu:

- 1. DOS FATOS;*
- 2. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE DEFESA;*
- 3. DA REVOGAÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 EM RAZÃO DE ANTINOMIA JURÍDICA EXISTENTE COM O ART. 5º, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01;*
- 4. DA DESPROPORCIONALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO;*
- 5. DO LANÇAMENTO COM BASE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA UTILIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA COMO PARÂMETRO PARA CONFIGURAÇÃO DE RECEITA;*
- 6. DO ARBITRAMENTO DA RECEITA CONHECIDA;*
- 7. DA EXCLUSÃO INTEGRAL DO FATURAMENTO DECLARADO;*
- 8. DO ERRO NA BASE DE CÁLCULO (suscita a NULIDADE do auto de infração, por vício formal, e, caso o pedido não seja atendido, requer a revisão do lançamento para a exclusão dos valores já declarados pela empresa, bem como a redução do respectivo valor do total lançado na movimentação financeira);*
- 9. DA MULTA EXCESSIVA DE 150%;*
- 10. DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA;*
- 11. DO PEDIDO*

Registre-se que, em sua defesa, a contribuinte se utilizou, em diversas ocasiões, de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais (administrativos e judiciais), para fundamentar seu entendimento”.

A 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora-MG, em sessão de 15/08/2013, ao analisar a impugnação apresentada, proferiu o acórdão nº 09-45.495 entendendo “*por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação apresentada pela empresa em epígrafe*”, sob argumentos assim ementados:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

LANÇAMENTO. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se omissão de receitas os valores creditados em conta corrente mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LUCRO ARBITRADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando os livros e documentos exigidos pela escrituração comercial e fiscal, contenham vícios, erros ou deficiências que tornem a escrituração imprestável para identificar a sua efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Por força da legislação tributária, as razões adotadas no exame do lançamento principal, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ, quanto à mesma matéria fática e fundada nos mesmos elementos probatórios, servem também para a solução dos litígios decorrentes e a estes se aplicam, lançamentos reflexos da CSLL, da contribuição para o Pis e da Cofins.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Cabível a imposição da multa qualificada no percentual de 150% quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se em pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic, para títulos federais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Observados os requisitos essenciais de validade, prescritos no art. 142 do CTN e nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e não tendo se configurado qualquer das hipóteses de nulidade do art. 59 deste último decreto regulamentar, deve ser declarada a validade formal dos lançamentos em apreço.

DIPJ. DECLARAÇÃO MERAMENTE INFORMATIVA. DCTF. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Nos termos da legislação tributária, a DCTF é instrumento próprio para confissão de dívida. A DIPJ tem a função meramente informativa, cabendo o lançamento dos valores nelas informados, quando não recolhidos ou não confessados.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA.

Falece competência à autoridade julgadora para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade de normas tributárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/09/2013 (AR constante das fls. 769), a G. E. M. TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 09-45.495, apresenta recurso voluntário em 16/10/2013 constante das fls 772 e segs, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando os argumentos da peça impugnativa, mas sem acrescentar novos argumentos em decorrência da decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora-MG.

Processo nº 11516.721622/2012-23
Acórdão n.º **1401-001.278**

S1-C4T1
Fl. 812

Na referência às folhas dos autos considerei a numeração do processo eletrônico (e-processo).

É o relatório do essencial.

CÓPIA

Voto

Conselheiro SEGIO LUI Z BEZERRA PRESTA - Relator

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Antes de entrar no mérito, esclareço que mesmo diante dos argumentos e também da base legal constante da decisão contida no Acórdão nº 09-45.495, a Recorrente, no recurso voluntário, limitou-se a reproduzir, “*ipsis literis*” as preliminares constantes da peça impugnatória sem apresentar nenhum argumento ou fato que fosse de encontro a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora-MG. Na verdade não houve qualquer insurreição contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou a apresentação de motivos pelos quais deveria ser modificada.

Assim procedendo, a Recorrente feriu o princípio da dialeticidade, segundo o qual os recursos devem ser dialéticos e discursivos; devem expor claramente os fundamentos da pretensão à reforma. Na verdade o princípio da dialeticidade consiste no dever do recorrente de indicar **todas as razões de direito e de fato que dão base ao seu recurso**, visto ser impossível ao CARF avaliar os vícios existentes na decisão de primeiro grau, sem que o interessado apresente e comprove todas as suas razões.

Sobre o assunto, leciona Nelson Nery Júnior:

“(...) o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. (...) As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial” (Nelson Nery Júnior in “Teoria geral dos Recursos”. São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 176 e 177).

Analisando o tema o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu “*verbis*”:

“(...) o presente recurso não tem porte para infirmar a decisão recorrida, pois restringiu-se o agravante, a reiterar ipsis literis, os motivos expendidos no especial; Consequentemente, o presente agravo não impugna, como seria de rigor, o fundamento da decisão recorrida, circunstância que obsta, por si só, o acolhimento da pretensão recursal” (AG nº. 479378/RJ, rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/2/2003).

“(…)Ao interpor o recurso de apelação, deve o recorrente impugnar especificamente os fundamentos da sentença, não sendo suficiente a mera remissão aos termos da petição inicial e a outros documentos constantes nos autos.

Precedentes.” (REsp nº. 722.008/RJ, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 22/5/2007).

Diante a ação deliberada da Recorrente em desconsiderar todos os argumentos apresentados pela 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora-MG para refutar as alegações, principalmente em relação às preliminares, na sessão de 15/08/2013, que ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 09-45.495, meu entendimento inicial conduzia para não reconhecer do recurso voluntário.

Porém, buscando o fim maior do processo administrativo fiscal, que é a verdade material, passo a analisar a decisão de primeiro grau como se o recurso estivesse posto.

Assim, quanto às preliminares apresentadas na impugnação e repetidas no recurso voluntário mantendo a decisão da 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora-MG pelos seus próprios fundamentos.

Passando ao mérito, observando o Termo de Verificação Fiscal (fls. 561 e segs), constata-se a existência de depósitos realizados em contas bancárias mantidas à margem da escrituração e tributação pela Recorrente, num *“total de R\$ 31.688.432,00 (R\$ 15.133.223,04, no ano de 2008, e R\$ 16.555.208,96, no ano de 2009) de créditos (TED, DOC, depósitos em cheque e dinheiro e outros) e R\$ 2.223.301,30 (R\$ 956.946,94, no ano de 2008, e R\$ 1.266.354,36, no ano de 2009) de estornos (devolução de cheques depositados e outros). Sendo assim, considerou-se o valor total de R\$ 29.465.130,70 (R\$ 14.176.276,10, no ano de 2008, e R\$ 15.288.854,60, no ano de 2009), exclusivamente das entradas líquidas verificadas nos extratos bancários da instituição financeira já mencionada”*, conforme demonstrativo que pode ser visto abaixo:

G. E. M. TRANSP. E COM. DE MAT. DE CONSTR. LTDA			
CNPJ : 08.364.774/0001-03			
EXERCÍCIO 2009 - ANO BASE 2008			
MÊS	RECEITA CONTA CORRENTE	DEVOLUÇÕES DE CHEQUES	RECEITA OMITIDA
Janeiro	199.422,54	29.862,57	169.559,97
Fevereiro	141.550,55		141.550,55
Março	185.321,05		185.321,05
Abril	636.758,22	65.021,75	571.736,47
Maio	887.083,46	119.874,08	767.209,38
Junho	953.136,24	41.069,26	912.066,98
Julho	1.506.891,21	153.706,15	1.353.185,06
Agosto	1.843.524,92	146.202,55	1.697.322,37
Setembro	1.978.220,61	43.308,62	1.934.911,99
Outubro	2.263.530,64	123.005,04	2.140.525,60
Novembro	2.314.579,82	109.165,94	2.205.413,88
Dezembro	2.223.203,78	125.730,98	2.097.472,80
TOTAL NO ANO	15.133.223,04	956.946,94	14.176.276,10

EXERCÍCIO 2010 - ANO BASE 2009			
MÊS	RECEITA CONTA CORRENTE	DEVOLUÇÕES DE CHEQUES	RECEITA OMITIDA
Janeiro	1.300.532,85	73.444,00	1.227.088,85
Fevereiro	1.258.916,36	52.446,60	1.206.469,76
Março	2.345.046,07	212.422,16	2.132.623,91
Abril	1.742.665,62	144.362,65	1.598.302,97
Maio	1.371.022,44	98.397,37	1.272.625,07
Junho	1.434.943,95	128.599,46	1.306.344,49
Julho	1.068.952,76	83.621,16	985.331,60
Agosto	1.256.899,76	100.786,94	1.156.112,82
Setembro	980.779,14	54.629,13	926.150,01
Outubro	1.466.340,41	162.009,39	1.304.331,02
Novembro	1.044.024,82	87.269,70	956.755,12
Dezembro	1.285.084,78	68.365,80	1.216.718,98
TOTAL NO ANO	16.555.208,96	1.266.354,36	15.288.854,60
SOMA DOS ANOS	31.688.432,00	2.223.301,30	29.465.130,70

Grande parte da peça recursal apresentada pela Recorrente, que nada mais é do que uma copia da impugnação, contudo não encontrei nos autos qualquer comprovação que a Recorrente tenha conseguido comprovar essa tese; muito menos que a contabilidade tenha espelhado tais operações. Isso simplesmente não aconteceu, segundo as informações e os documentos constantes dos autos. Na verdade, o lançamento de ofício restringiu-se à receita bruta omitida (depósitos bancários sem origem); e caberia a Recorrente comprovar as suas alegações; o que não o fez.

O que aconteceu foi que a Recorrente, mesmo tendo sido intimada para a apresentação dos documentos simplesmente silenciou, tendo sido reintimada, nada apresentou. Porém, depois da prestação das informações pela instituição financeira, a fiscalização procedeu 'filtros' nas informações para conter apenas os créditos ocorridos nas contas correntes, excetuados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa jurídica chegando ao montante omitido de R\$ 29.465.130,70 (vinte e nove milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, cento e trinta reais e setenta centavos), nos termos do § do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Porém, houve a constatação que a Recorrente não registrou a movimentação bancária total na sua contabilidade (conta bancos conta movimento); ou seja, o Termo de Verificação Fiscal (fls. 561 e segs) demonstra que apenas parte da receita expressa nos depósitos bancários foi registrada na conta de resultados (vendas). A diferença (receita omitida) transitou apenas por contas patrimoniais (com débito na conta bancos conta movimento e contrapartida de crédito na conta caixa, quando da entrada de recursos relativos às vendas omitidas; com reversão da operação contábil quando da saída dos recursos, nesse caso, também sem transitar pela conta de resultados – custos/despesas). Ou seja, apesar de registrar contabilmente a entrada dos recursos, apresentou à tributação, via contas de resultados, apenas parte da receita auferida no período.

Desta forma e com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, não comporta restrições de qualquer ordem, sendo que é ônus exclusivo da Recorrente, comprovar e justificar a origem dos recursos movimentados em sua conta bancária, cabendo à autoridade fiscal tão somente relacionar os créditos e intimar regularmente o contribuinte.

Conforme se constata, a autoridade fiscal cumpriu as determinações da norma legal, efetuando ajustes nos valores e expurgando aqueles que foram considerados comprovados ou não representavam novo ingresso de recursos. Ou seja, durante todo o curso do processo, cabia então a Recorrente, efetuar a comprovação demonstrando a origem dos créditos e depósitos, correlacionando-os eventualmente com a receita bruta já declarada e comprovando a origem um a um dos créditos/depósitos.

Verifica-se que tal propósito ficou prejudicado com a ausência deliberada de informações durante todo o processo administrativo, fato que evidentemente acabou voltando-se contra a própria Recorrente. E, como a questão dos autos trata de omissão de receita. Aqui temos que identificar se a conduta da Recorrente (ou a ausência dela) pode ser tipificada a luz do que determina o art. 42 da lei nº. 9.430/96, a seguir transcrito:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 561 e segs) trouxe uma serie de situações que, smj, não foram contestadas, até a presente data, pela Recorrente; até porque a questão é muito simples: Houve ou não suprimimento de numerário?

Antes da minha resposta, gostaria de trazer a tona parte do voto proferido pela Ilustre Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Ex-Presidente da 3ª Turma Especial, nos autos do processo administrativo nº. 11030.000713/2008-06, Acórdão nº. 180301.220, proferido na Sessão de 14 de março de 2012, da qual participei:

“(…)

Como já ressaltado no tópico acerca da nulidade da decisão recorrida, a controvérsia a ser analisada no recurso gira em torno da aplicação do art. 282 do RIR/99, e não da sua legalidade ou inconstitucionalidade.

O crédito tributário relativo a esta infração foi constituído com fundamento no art. 282 do RIR/99:

‘Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas

(Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).’

Extrai-se do artigo em destaque, em sintonia com os princípios basilares da contabilidade, que o simples registro contábil não constitui elemento suficientemente comprobatório, devendo a escrituração ser fundamentada em comprovantes hábeis para a perfeita validade dos atos e fatos administrativos.

Inexistindo nos autos prova documental da origem e entrega do suprimento de numerário efetuado pelos sócios à pessoa jurídica, é de se reconhecer a ocorrência de omissão de receitas.

A ausência dos documentos que comprovem a efetividade da entrega dos recursos ao “CAIXA” constitui falha inaceitável tanto pela legislação comercial como pela legislação fiscal. A comprovação exigida nesse caso seria a exibição de cópias dos cheques entregues à Autora e extratos bancários demonstrando a sua compensação.

Contrariamente ao que alega a recorrente, a fiscalização trouxe aos autos os indícios na escrituração previstos no art. 282, quais sejam, a existência de lançamentos de suprimentos de caixa efetuados por sócio, sem comprovação da origem dos recursos e da efetividade de sua entrega”.

Porém, tomando emprestado e fazendo um paralelo, com a devida vênia e necessárias homenagens a Conselheira Selene Ferreira de Moraes, os argumentos acima, vejo que falta aos autos a comprovação da Recorrente apontado no Termo de Constatação Fiscal (fls. 192 e segs).

Na verdade a Recorrente silenciou sobre os argumentos do Termo de Verificação Fiscal (fls. 561 e segs); e, na falta de outros elementos, o fisco pode utilizar o total das movimentações para fins de determinar a base de cálculo na hipótese de omissão de rendimentos e o arbitramento. Desta forma, pela ausência de documentos que possam contestar a omissão de receita e a consequente imputação tributária, não vejo como reparar a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora-MG.

Entendo que a Recorrente não observou que um dos princípios que lastreiam o processo administrativo fiscal é o Princípio da Legalidade, também denominado de legalidade objetiva. Tal princípio determina que o processo deverá ser instaurado nos estritos ditames da lei. Ou seja, na administração privada se pode fazer tudo que a lei não proíbe; já na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza expressamente, como forma de se atender as exigências do bem comum. Em suma enquanto que para o particular a lei significa “pode fazer assim”, para o Administrador público significa “deve fazer assim”, a atividade administrativa é plenamente vinculada, é regrada pelos limites impostos pela própria lei.

E, foi com base nesse princípio que a autoridade fiscal solicitou a Recorrente que comprovasse a origem dos recursos depositados em sua conta corrente e que não tinham sido levados a tributação.

Veja que poderia a Recorrente juntar suas alegações antes do julgamento da DRJ ou deste Conselho, tendo em vista que a prova no processo Administrativo Fiscal é de fundamental importância e deveria ser criteriosamente produzida pela Recorrente. Isso porque é através da prova o julgador administrativo forma sua convicção.

Diante deste fato se poderia perguntar: “Qual o momento para a apresentação das provas no PAF?”. A resposta encontra-se inserta nos Artigos 3º e 38 da Lei 9.784/99, a seguir transcrito:

“Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; (...)”

“Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”

E, caso tenha alguma dúvida o Art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, assim determina:

“Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)”

Diante da legislação acima, é importante acentuar que a responsabilidade pela comprovação da verdade material caberia a Recorrente; e, para isso deveria buscar na legislação de regência o substrato legal para juntar as provas que entendesse como necessárias a defesa da conduta realizada; e, isso não o fez!

E, observando tudo que consta dos autos, faz-se necessário aplicar as determinações contidas na Súmula CARF nº 26 cumulada com a Súmula CARF nº 34, a seguir transcritas:

“Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

“Súmula CARF nº 34 - Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas”.

Aqui, não se está falando em indício de receita tributável, mas em presunção definida em lei, que autoriza, no caso de ausência de comprovação por meios hábeis e idôneos, da existência de receita omitida pela Recorrente que, pela ausência de contestação, espontaneamente confessou a sua conduta.

Ausência de atendimento às intimações leva a concluir que a Recorrente, deliberadamente, omitiu rendimentos e essa atitude, ou ausência dela, outorga, de forma indiscutível, a autoridade fiscal a atribuição dos valores não justificados a condição de receitas omitidas, como determina o art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Neste sentido o CARF vem assim se posicionando, *“verbis”*:

“Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. Os valores creditados em conta bancária cuja origem não foi comprovada devem ser tributados como omissão de receitas da pessoa jurídica” (Processo nº. 10935.004082/2006-78, Recurso nº 157.047 - Acórdão nº 1101-00.115 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 17 de junho de 2009)

Passando agora para a fundamentação do arbitramento constante do Termo de Verificação Fiscal (fls. 561 e segs), a seguir transcrito:

“O contribuinte foi intimado, por meio do Termo de Intimação 02/2012 e do Termo de Constatação e Intimação 03/2012, a esclarecer a inconsistência denunciada, bem como comprovar, por documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, a origem dos valores depositados na conta corrente bancária, mas não atendeu a intimação. Posteriormente foi reintimado e novamente deixou de atender ao fisco. Ocorre que a empresa teve entradas em sua conta corrente, no Banco Bradesco, na ordem de R\$ 31.688.432,00, nos anos de 2008 e 2009. Já em suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos referidos anos apresentou um faturamento de R\$ 4.731.567,88.

Além de se tratar de quantia bastante significativa, a empresa não registrou em sua contabilidade a referida conta corrente, omitindo assim a sua existência e as receitas nelas adentradas. Acrescenta-se, ainda, o fato de não ter apresentado documentos das transações que originaram tais receitas, inclusive seus custos, impossibilitando assim a apuração do lucro real e afastando, completamente, qualquer vinculação entre os valores declarados e os omitidos.

Admite-se até a escrituração resumida ou sintética de determinada conta no "Diário", com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua

perfeita verificação. Porém, no caso em tela, a conta Caixa Geral não especifica que as movimentações financeiras estão ali incluídas, muito menos define quais são as contas que estão sendo aglomeradas.

Ressalte-se, mais uma vez, que não se trata de uma conta que circunda a escrituração da empresa, ela é, diante dos valores apresentados e das movimentações efetuadas, a que define as transações que dão suporte ao principal objetivo da empresa comercial, o lucro, motivo pelo qual considerou-se sua contabilidade totalmente imprestável para se apurar o lucro real, arbitrando-se o lucro obtido no período analisado.

Dispõe o art. 530 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), que:

“Art. 530 O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real;

(...)” (os grifos não estão no original)

Como o contribuinte continha conta corrente à margem de sua escrituração contábil, procedemos, em observância ao art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, ao arbitramento do lucro da empresa.

Assim, as receitas escrituradas nos livros contábeis da empresa, cuja opção havia sido o lucro real passaram a ser tributadas pelo lucro arbitrado, com o acréscimo de 20%, conforme prevê o art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995”.

Diante das afirmações e da argumentação da Recorrente que o arbitramento do lucro carece de fundamentação, vejo que é totalmente descabida, tendo em vista que encontro no Termo de Verificação Fiscal (fls. 561 e segs) que não foram apresentados, durante a fiscalização e bem como em todo o trâmite deste processo administrativo, os livros necessários para tributação com base no lucro real, quais sejam, os livros exigidos pela legislação comercial ou, na ausência destes, o Livro Caixa, na forma que determina o art. 45 da Lei nº 8.981/95.

Razão porque, com lastro no art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95, correto o arbitramento do lucro com o fito de determinar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL e não merecendo qualquer reforma a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora-MG.

Percebe-se claramente no relato constante do no termo de verificação fiscal que deliberadamente a Recorrente não disponibilizou para a fiscalização o adequado registro contábil de suas operações, apto a amparar o regime de tributação adotado, no caso, o lucro presumido, e, não o fazendo, submete-se ao disposto na norma.

Ora, incorre em preclusão lógica comportamento no qual a contribuinte mostra-se negligente no cumprimento de suas obrigações acessórias, motiva o arbitramento, e, em seguida, depois consumada a situação, alega que teria incorrido em equívoco e apresenta escrituração adequada. Não por acaso o arbitramento condicional é rechaçado pela jurisprudência deste tribunal administrativo, como se pode observar pela jurisprudência já pacificada, dentre elas, transcrevo, em primeiro ponto, o julgamento do Processo nº 19740.000209/2008-01, julgado em 11/09/2013 por essa 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da desta 1ª Seção de Julgamento e que foi materializado através do Acórdão nº. 1401001.043, da lavra do Ilustre Conselheiro Paraibano Antonio Bezerra Neto, do qual participei e transcrita a seguir:

“IRPJ.CSLL. ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. É cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica, durante a ação fiscal, deixar de exibir a escrituração que a ampararia na tributação com base no lucro real. ARBITRAMENTO. INCONDICIONALIDADE. Inexiste arbitramento condicional, sendo inócua a pretensão do contribuinte em apresentar a escrituração depois do lançamento para efeito de verificação da apuração do lucro real”. (Acórdão nº. 1401001.043, Sessão de 11/09/2013 – 1ª Seção / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária);

“IRPJ. ARBITRAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS O LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. O ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação de escrituração/documentação/livros auxiliares/de Inventário, uma vez que inexiste arbitramento condicional”. (Acórdão 140201.097, Sessão de 03/07/2012 – 1ª Seção / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

“ARBITRAMENTO CONDICIONAL DO LUCRO. Inexiste arbitramento condicional. Logo, o ato administrativo de lançamento desse natureza não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento”. (Acórdão 140200.985, Sessão de 11/04/2012 – 1ª Seção / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

“ARBITRAMENTO DO LUCRO. APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO EM FASE DE JULGAMENTO. A apresentação de livros e documentos somente na fase de julgamento, não tem o condão de invalidar o lançamento de ofício efetuado com base no arbitramento do lucro, pois não existe arbitramento condicional”. (Acórdão 180200.775, Sessão de 25/01/2011 – 1ª Seção / 2ª Turma Especial)

“APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO APÓS A LAVRATIURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ARBITRAMENTO CONDICIONAL. A apresentação de livros e documentos de escrituração contábil-fiscal após a lavratura do auto de infração é inócua para fins de descaracterização do arbitramento ex officio de lucros da pessoa jurídica, tendo em vista que a adoção desse regime de tributação (arbitramento) pela autoridade fiscal não constitui

medida condicional”. (Acórdão 1101-00.145, Sessão de 19/06/2009 – 1ª Seção / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

Diante dos fatos narrados e de ausência da apresentação dos livros necessários para tributação com base no lucro presumido, quais sejam, os livros exigidos pela legislação comercial ou, na ausência destes, o Livro Caixa, na forma que determina o art. 45 da Lei nº 8.981/95 não merecendo qualquer reforma a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora-MG.

Em relação ao agravamento e qualificação da multa, trago as razões de decidir da 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora-MG, constam das fls. 758 a 760 dos autos, a seguir transcritas:

“A impugnante insurge-se contra a aplicação da multa de 150%, alegando, em síntese, que a Constituição Federal veda, expressamente, a utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório, e que, no presente caso, como o lançamento foi pautado pela presunção de omissão de receitas, não há qualquer tipo de comprovação ou prova sobre a mesma, o que descaracteriza a operação como dolo, fraude ou simulação.

De início, esclareça-se à interessada que a presunção de omissão de receitas, como visto, tem previsão legal, e, por si só, não impede a aplicação da multa. Esta, como se verá, tem motivação própria. Senão vejamos.

Em consulta aos dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que nas Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ apresentadas, anos-calendário 2008 e 2009, não foram apurados/declarados quaisquer valores a título de IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, estando os campos destinados à apuração dos referidos tributos ZERADOS.

Já nas respectivas DCTFs apresentadas, 1º e 2º semestres dos anos-calendário 2008 e 2009, também não foram declarados/confessados quaisquer débitos a título de IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, sendo informados somente débitos referentes a IRRF, isto nas DCTFs ref. aos 1º e 2º semestres de 2009, porquanto as ref. aos 1º e 2º semestres de 2008 foram apresentadas com dados ZERADOS.

Ora, além de ter declarado ao fisco, sistematicamente, valores de receitas tributáveis muito inferiores às efetivamente auferidas, não apurou e declarou em suas declarações, DIPJs e DCTFs, quaisquer tributos relativos ao lançamento sob análise. E mais, também não foi localizado qualquer pagamento de tributo referente ao período em questão, ou seja, fica patente a intenção da contribuinte em sonegar os tributos devidos. Tal conduta, por si só, revela o intuito doloso de ocultar o conhecimento do verdadeiro montante do fato gerador da obrigação tributária principal e afasta qualquer hipótese de erro. Veja o que relatou a autoridade administrativa:

O contribuinte ao omitir de forma habitual informações de suas transações comerciais com o intuito único de ocultar os fatos geradores praticou crime de sonegação fiscal previsto no art. 71 da Lei nº 4.502/64. Sendo assim, aplica-se a

multa de 150% prevista no Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

O impedimento ou o retardo, total ou parcial, do conhecimento da ocorrência do fato gerador, de sua natureza ou de suas circunstâncias materiais por parte da autoridade fazendária constituem-se nos elementos objetivos da sonegação. Em outras palavras, a sonegação existe desde então. Eventual colaboração da contribuinte com o procedimento fiscal não anularia os efeitos da sonegação e não afastaria a duplicação da multa prevista no § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96; apenas evitaria o agravamento da multa estabelecida no § 2º do mesmo artigo.

A par disso, a conduta dolosa já se configura quando do lançamento por homologação do tributo, isto é, quando o sujeito passivo, tendo o dever legal de prestar informações acerca dos fatos geradores ocorridos e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, omite fatos e sonega tributos. Houvesse a administração tributária confiado passivamente nas informações prestadas pelo sujeito passivo, tanto à época da ocorrência dos fatos geradores quando da investigação fiscal, indiscutivelmente, tal inércia resultaria em perda irremediável do crédito tributário exurgido em decorrência do procedimento de ofício. A título de ilustração, cito manifestação do TRF da 4ª Região consentânea com o entendimento ora exposto:

‘PENAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS DE IMPOSTO DE RENDA. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO.

(...)

3. O dolo é genérico e inerente ao tipo penal do art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90, que não prevê a modalidade culposa.

4. "A consumação do crime tipificado no art. 1º, caput, ocorre com a realização do resultado, consistente na redução ou supressão do tributo ou da contribuição social (evasão proporcionada pela prática da conduta fraudulenta anterior).

(Andreas Eisele, em "Crimes Contra a Ordem Tributária", 2ª edição, editora Dialética, fl. 146).

5. Apelação improvida.’ (Apelação Criminal nº 2001.71.08.005548–2/RS, DJU de 29/10/2003)

Do voto condutor do referido acórdão extraio o seguinte fragmento:

‘Sustentam os apelantes, no entanto, que não houve a intenção de sonegar porque reconheceram a existência de faturamento nos dois primeiros trimestres, que se deu através do pagamento dos respectivos tributos perante o fisco municipal.

Tal conduta é irrelevante para a apuração do dolo no caso concreto, pois como já se disse anteriormente o dolo é genérico, tendo o crime se consumado no momento da entrega da declaração "zerada", sabidamente falsa, cujo propósito era a supressão dos tributos federais devidos.

Sobre o momento da consumação do crime, mais uma vez os esclarecedores ensinamentos da doutrina de Andreas Eisele, na obra já citada, à fl. 146:

"A consumação do crime tipificado no art. 1º, caput, ocorre com a realização do resultado, consistente na redução ou supressão do tributo ou da contribuição social (evasão proporcionada pela prática da conduta fraudulenta anterior).

Portanto, o crime é classificado na modalidade material (apenas se consumando com a ocorrência do resultado danoso consistente na evasão tributária), e o momento consumativo não é o da realização da conduta antecedente e preparatória (descrita nos incisos do caput), mas o da expiração do prazo para o recolhimento do tributo (ou o de seu pagamento parcial, caso ocorra antes desse momento).” [Negritei].

Diante de tais circunstâncias, não se concebe que outra tenha sido a intenção do sujeito passivo que não a de ocultar do Fisco a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária principal, de modo a evitar seu pagamento, o que evidencia o intuito de fraude e obriga à qualificação da penalidade.

No que concerne à alegação de que a multa de 150% é confiscatória, como já dito no início deste voto, cumpre considerar que o princípio insculpido no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, relativo à vedação ao confisco, antes de mais nada, é dirigido ao legislador. Tal princípio orienta a elaboração legislativa, que deve observar a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, § 1º da CF), bem como não pode dar ao tributo conotação de confisco.

Ressalte-se, novamente, que o contencioso administrativo não é o foro próprio para examinar questões de tal natureza. Vale esclarecer que não cabe às autoridades administrativas se manifestarem sobre matéria do ponto de vista constitucional, excetuado os casos em que houver declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal de lei, de tratado ou de ato normativo, situação em que é permitido às autoridades fiscais a quo afastar a sua aplicação (Art. 26A do Decreto 70.235/72, Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e Parecer da PGFN/CRE nº 948, de 2 de junho de 1998).

Por todo o exposto, diante de tais circunstâncias deve ser mantida a qualificação da multa nos termos do art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/96.”.

Observando tudo que consta dos autos e principalmente dos relatos do Termo de Verificação Fiscal (fls. 561 e segs) está devidamente evidenciado que tanto a Recorrente, ocultou do Fisco Federal o valor de R\$ 29.465.130,70 (vinte e nove milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, cento e trinta reais e setenta centavos).

As ações da Recorrente enquadrara-se no conceito de dolo que está inserido no inciso I, do artigo 18 do Código Penal, ou seja, crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. A lei penal brasileira adotou, para a conceituação do dolo, a teoria da vontade. Isso significa que o agente do crime deve conhecer os atos que realiza e a sua significação, além de estar disposto a produzir o resultado deles decorrente. Em outras palavras, podemos dizer que os elementos componentes do dolo, de acordo com a teoria da vontade são: vontade de agir ou de se omitir; consciência da conduta (ação ou omissão) e do seu resultado; consciência de que esta ação ou omissão vai levar ao resultado (nexo causal).

Dessa forma, as práticas reiteradas da Recorrente denotam concretamente o “evidente intuito de fraude”. Restando comprovado que tais pessoas praticaram, dolosamente, atos com o objetivo de fraudar a incidência do tributo, já que da confluência de indícios é possível extrair o porte ativo da Recorrente na ocultação da ocorrência do fato impositivo.

Já no que se refere à alegada inconstitucionalidade levantada pela Recorrente, aplica-se a Súmula Carf nº 2, assim redigida:

“Súmula Carf nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Quanto aos lançamentos relativos a o PIS, COFINS e a CSLL, cumpre que se dê aqui, o mesmo tratamento dado ao lançamento principal referente ao IRPJ. É que em face da decorrência daquele em relação a estes, e da inexistência de alegações especificamente dirigidas contra estas exações, tal tratamento se impõe.

Assim, diante do exposto, observando tudo que consta nos autos, entendo que a 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora-MG deve ser mantida integralmente, voto no sentido de negar provimento ao Recurso para manter a imposição tributária.

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(assinado digitalmente)